



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice-Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 351/2023** – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Esporte Clube de Patos, realizado em 17 de setembro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Daniel Alves Costa, atleta, incurso nos Arts. 254 e 254-A, §3º do CBJD; Rafael Gonçalves Costa, auxiliar técnico, incurso no Art. 258 do CBJD; Vailton Aires Feitosa Júnior, supervisor, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, Inciso II do CBJD e Bruno Marlon, presidente, incurso nos Arts. 243-F e 254-A, §3º do CBJD, todos do Esporte Clube de Patos. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 17 de novembro de 2023.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 351/2023

PARTIDA: SABUGY FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE DE PATOS

DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

em face do atleta Sr. **DANIEL ALVES COSTA**, nº. 08 da agremiação **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, por violação ao Art. 254 e 254-A, §3º, do CBJD; do Auxiliar Técnico Sr. **RAFAEL GONÇALVES COSTA**, por violação ao Art. 258 do CBJD; do Supervisor Sr. **VAILTON AIRES FEITOSA JÚNIOR**, por violação aos Arts. 243-F e 258, §2º, II do CBJD; do Presidente Sr. **BRUNO MARLON**, por violações aos Arts. 243-F e 254-A, §3º do CBJD, todos da agremiação **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, nos seguintes termos.

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé - PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				
TEMPO	TOT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
29'	27	08	DANIEL ALVES COSTA	ESPORTE
MOTIVO: EXPULSOI POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA, APÓS COMETER UMA ENTRADA TEMERÁRIA NA TCU ADVERSÁRIA, APÓS SER EXPULSO, SEGUROU A GOLA DA MINHA CAMISA DE FORMA				
CONTINUAÇÃO				
MOTIVO: AGRESSIVA E PRECIPOU SER CONTRA POR SEUS COMPANHEIROS PARA DEIXAR O CAMPO DE JOGO				
42'	27	AUXTEC	RAFAEL GONÇALVES COSTA	ESPORTE
MOTIVO: EXPULTEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR RECLAMAR DE FORMA OFENSIVA E COM GESTOS GROSSEIROS, CONTESTANDO AS DECISÕES DA ARBITRAGEM.				
TEMPO	TOT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo que o atleta, Sr. **DANIEL ALVES COSTA**, nº. 08 da equipe **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, cometeu, mais de uma vez, entrada agressiva contra atleta da equipe adversária, o que ensejou a sua expulsão. Não obstante, após a aplicação da penalidade, o atleta, de maneira agressiva, segurou a gola da camisa do árbitro, de modo que foi necessária a sua contenção pelos colegas de equipe.

Além disso, também é possível notar da súmula de jogo supra colacionada que o Sr. **RAFAEL GONÇALVES DA COSTA**, auxiliar técnico da equipe **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, proferiu palavras e gestos grosseiros contra a arbitragem, por diversas vezes, após tomadas de decisão durante o jogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Não há como deixar passar incólume esses comportamentos, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, pois violam frontalmente os Arts. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

Lado outro, com relação aos denunciados, Srs. **VAILTON AIRES FEITOSA JÚNIOR** e **BRUNO MARLON**, vê-se da súmula, na sua página 05, que:

- INFORMO QUE O SR. VAILTON AIRES FEITOSA JUNIOR, IDENTIFICADO COMO SUPERVISOR DA EQUIPE DO ESPORTE, DANIFICOU O PORTÃO DE ACESSO AO CAMPO DE JOGO AO TÉRMINO DA PARTIDA, ADENTRANDO AO CAMPO DE JOGO EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA, AMEACANDO DE AGRESSÃO E PRESICANDO SER CONTINUA POR ATLETA DE SUA EQUIPE, EM ATO CONTINUO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS "VOCÊ É UM BANDAIDO, LADROÃO SAFADO", INFORMANDO AINDA, QUE ME SENTI OFENDIDO EM MINHA HONRA E MORAL.

- INFORMO QUE O SR. BRUNO MARLON, IDENTIFICADO COMO PRESIDENTE DA EQUIPE DO ESPORTE DE PATOS, FEZ VÁRIOS XINGAMENTOS DURANTE A PARTIDA CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM, O MESMO PROFERIA AS SEGUINTE PALAVRAS "VOCÊS SÃO UM LADROÃO, BANDIDOS". AO TÉRMINO DA PARTIDA, O SR. PEDRO LUIZ CORDEIRO PATOS, QUE TRABALHAVA NA PARTIDA NA FUNÇÃO DE DELEGADO, AO TENTAR IDENTIFICAR O SR. BRUNO MARLON, SOFREU UMA TENTATIVA DE AGRESSÃO DO MESMO, SENDO PRECISO A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo que o citado denunciado **AILTON AIRES FEITOSA JÚNIOR**, supervisor da agremiação **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, ao término da partida, no intento de se dirigir agressivamente ao árbitro, de maneira violenta, danificou o portão de acesso ao campo do Estádio Toca do Papão. Além disso, proferiu palavras agressivas ao árbitro da partida, de modo a ofender sua honra e moral no exercício de sua profissão. O denunciado violou frontalmente os arts. 243-F e 258, §2º, II do CBJD.

Ademais, o citado denunciado Sr. **BRUNO MARLON**, Presidente da agremiação **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, proferiu diversos xingamentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

agressões verbais à equipe de arbitragem, tendo que ser contido pela Polícia Militar ao término da partida, após ter ameaçado agredir o Sr. Pedro Luiz Cordeiro Passos, delegado da partida. O denunciado violou frontalmente os arts. 243-F e 258, §2º, II do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram as dos arts. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

(...)

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem,

de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regimento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados **DANIEL ALVES COSTA** nos termos dos Art. 254 e 254-A, §3º, do CBJD; do Auxiliar Técnico Sr. **RAFAEL GONÇALVES COSTA** por violação ao Art. 258 do CBJD; do Supervisor Sr. **VAILTON AIRES FEITOSA JÚNIOR** por violação aos Arts. 243-F e 258, §2º, II do CBJD; do Presidente Sr. **BRUNO MARLON** por violações aos Arts. 243-F e 254-A, §3º do CBJD, todos do **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2023.

HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com